

## **Processo Seletivo de Monitoria 2025**

### **VAGAS OCIOSAS 2025.1**

#### **RESPOSTA AOS RECURSOS**

#### **DISCIPLINA: PRÁTICA JURÍDICA II**

#### **CÓDIGO: 13**

#### **CONCLUSÃO DA BANCA: INDEFERIDO**

Trata-se de recurso interposto pelo candidato codificado como número 13 ao resultado da prova de monitoria ocorrida em fevereiro de 2025, para fins de preenchimento de vagas ociosas.

O candidato interpôs o recurso no prazo.

O aluno apresentou um Agravo de Instrumento com base no art. 1.015, inciso I, CPC e o endereçou adequadamente ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Art. 1.016, caput, do CPC).

O recurso foi apresentado antes do dia 21/02/2025 (sexta-feira), sendo tempestivo, mas deveria ser. No recurso, deve constar os nomes das partes, sendo recorrente (agravante) Maria da Silva, representada por sua mãe Paula da Silva e recorrido (agravado) Alberto Alves de Souza (Art. 1.016, inciso I, do CPC).

O candidato se refere na folha de rosto a “autor” e “réu”, preservando um raciocínio típico da fase postulatória e não adequado para a fase recursal. Os pressupostos recursais de preparo e de tempestividade, geralmente, devem vir nesta folha de rosto e não nas razões de recursos como fez o candidato. Ademais, na folha de rosto, que é dirigida ao juízo singular não se pede o conhecimento e provimento, mas o deferimento. O candidato inverteu a ordem. Pediu deferimento das razões recursais e provimento na folha de interposição.

O aluno mencionou os requisitos para o deferimento e manutenção da tutela de urgência, conforme art. 300, do CPC, mas pouco argumentou e esclareceu sobre responsabilidade do agravado pelo evento danoso causado. O candidato argumenta que “instruiu os autos com prova robusta da solidez do seu direito, isto é, o dano causado pela conduta ilícita do agravante”. Entretanto, não descreve as “provas robustas” e não justifica para que se falar em matéria probatória no âmbito de cognição sumária típica.

O aluno requereu, ainda que de forma truncada, ao Desembargador Relator que seja concedida a antecipação da tutela recursal com base no art. 1.019, inciso I, do CPC e pediu a intimação do Ministério Público na forma do art. 1.019, III, do CPC. Contudo, na conclusão da peça processual, uma defesa técnica deve requerer ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro o conhecimento e o provimento do recurso de Agravo de Instrumento, para fins de reformar a decisão recorrida, de maneira a ser modificada a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência.

Ao fim, deve ser feito o fechamento da peça.

O candidato não fez nenhuma coisa nem outra. Tratou o referido Tribunal como singelo juízo singular e em nenhum momento pediu a reforma da decisão. Por fim, embora na alínea “e” dos seus pedidos tenha formulado pedido de anulação da decisão em nada discorreu sobre o “erro in procedendo” a ser atacado.

**Diante do exposto, deve ser mantida a nota publicada, recebendo-se, mas negando-se provimento ao recurso”.**

Rio de Janeiro, 07 de março de 2025.